



IL. SR. REPRESENTANTE DO SETOR DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO
Rua Joaquim Gonçalves da Fonseca, nº 493
CEP 35.568-000, Córrego Fundo - MG

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022
Processo Licitatório 011/2022

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, em São José da Lapa-MG, CEP 33350-000, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o NIRE nº 3120530968-8, neste ato representada por ALESSANDRA XIMENES DE MELLO REZENDE, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 - PC/MG, CPF nº 872.589.866-34, endereço eletrônico atendimento.cliente@cepalab.com.br, nos termos do artigo 38, VIII, e artigo 109, I, 'a', da Lei 8.666/93 c/c artigo 4º XVIII e 9º da Lei 10.520/2002 e item 11 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço, vem, respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão de Licitação, representada neste ato pelo Sr. Pregoeiro, ao classificar indevidamente a empresa WAMA em razão do não cumprimento técnico do instrumento convocatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em que pese a previsão legal do prazo de 05 (cinco) dias do inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 para interposição de Recurso Administrativo em face de inabilitação do licitante a contar da intimação ou da lavratura da ata, o Edital reduz o prazo para manifestação para 03 (três) dia do deferimento da intenção do Recurso.

De toda forma, conforme consta no sistema do Portal de Compras Eletrônicas, o prazo concedido para juntada das razões finda em 14/03/2022.

Inclusive, manifestou-se a representante da Recorrente em ata o interesse em recorrer da decisão, conforme determinação legal prévia.

II – DO EDITAL/DA ATA DE REGISTRO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto é o **“Registro de preços para futura e eventual aquisição de Testes Rápidos AG Antígeno COVID-19, para atendimento à demanda da Secretaria de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG”**

Sobre o item específico recorrido, dispõe o Termo de Referência:



ITEM	QUANT	DESCRIPTIVO
1	2.500	TESTE RÁPIDO AG ANTÍGENO COVID-19. Teste para detecção qualitativa de antígeno do COVID – 19. Ensaio imunográfico para detecção em amostras de Swab naso faringe, detecção qualitativa de antígenos de Sars-Cov-2, (...) contando Swab para coleta, Swab de controle positivo e negativo, apresentação em cassete.

Após a fase de lances, a empresa WAMA apresentou proposta com o menor preço, seguida pela empresa LIFE CARE e a Recorrente.

Contudo, a suposta vencedora ofertou produto que não se adequa ao edital, sem o controle externo (swab de controle positivo e swab de controle negativo), conforme pode ser verificado em seu registro junto à ANVISA.

Ainda que alertado ao pregoeiro, resolveu por declarar como vencedora a empresa WAMA, o que não pode ser mantido, diante da grave violação do instrumento convocatório.

III – DO DIREITO

III.1 – DA APRESENTAÇÃO DO PRODUTO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente dispõe “*que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

A Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, de igual forma, em seu artigo 3º, dispõe que “*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia*” em estrita observância, ainda, aos “*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”, sendo vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem.



É devida, ainda, a observância ao disposto nos artigos 38, caput e 40, I, **que determinam a adequada caracterização e descrição de seu objeto em seu edital de forma sucinta e clara.**

Portanto, pelo que se extrai da lei, o objetivo principal do processo licitatório **é a participação e apresentação de propostas pelo maior número de interessados possíveis, para que alcance o menor preço,** desde que possível a entrega dos produtos determinados pela administração.

De igual forma, as exigências relativas à qualificação técnica e econômica somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual, ou seja, que o objeto principal será entregue, seja produto ou serviço, da forma em que foi contratado.

Assim, qualquer requisito desarrazoado para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade, limitando e ferindo o princípio da isonomia, que veda a inclusão nos atos convocatórios as cláusulas impertinentes e/ou irrelevantes. Sobre o tema, dispõe o artigo 3, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No caso em análise, o Sr. Pregoeiro deixou de observar o instrumento convocatório, quanto à necessidade de apresentação de swab positivo e swab negativo para controle externo.

Lado outro, a Recorrente apresentou o teste registrado sob o número 10310030212 da marca WONDFO. Extrai-se do registro junto à ANVISA que o teste se adequa ao termo de referência quando ao controle externo:

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	ACS00170_01.002_IU Familia Celer Wondfo SARS-CoV-2 Ig Rapid Test.pdf	4699337/21-0 - 29/11/2021 - 01:49

Nome Técnico	CORONAVÍRUS
Registro	80537410099
Processo	25351.435537/2021-71
Fabricante Legal	<ul style="list-style-type: none">FABRICANTE: GUANGZHOU WONDFO BIOTECH CO., LTD. - CHINA, REPÚBLICA POPULAR
Classificação de Risco	III - Classe III: produtos de alto risco ao indivíduo e ou médio risco à saúde pública
Vencimento do Registro	31/05/2031

Repisa-se, o kit da empresa WAMA **NÃO** contém o swab positivo e negativo para controle externo não sendo possível, ainda, a sua entrega separada, sob pena de violação do próprio registro do produto, considerando que não pode ser modificado.



Por fim, caso o Município aceite o teste apresentado pelas empresas WAMA, estaria violando não só o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também o princípio da igualdade, considerando que a Recorrente poderia ter apresentado produto de inferior qualidade, sem os componentes necessários, com preço inferior e compatível com os das empresas em classificação anterior.

Logo, deve ser desclassificada a empresa Flash, bem como a segunda classificada, empresa Ativa.

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer seja recebido o presente recurso em seu EFEITO SUSPENSIVO, bem como seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, desclassificando a primeira empresa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 14 de março de 2022.

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA